

TC 002.253/2022-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ)

Responsáveis: Orlando Santos Diniz (793.078.767-20)

Advogados: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao determinado no item 9.3 do Acórdão 551/2022-TCU-1ª Câmara (peça 3), nos autos da representação TC 003.742/2017-2, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, *in verbis*:

(...)

9.3. determinar, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do RI/TCU, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, a promoção da citação proposta na instrução à peça 270;

(...)

9.5. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

(...)

HISTÓRICO

2. A instrução constante à peça 6 – juntada por cópia da peça 270 do processo originário, a representação TC 003.742/2017-2, ainda em fase de comunicação – narrou e analisou os principais fatos apurados em relação aos pagamentos irregulares referentes ao Programa de Participação nos Resultados do exercício de 2015 (PPR 2015), embasados em meta institucional definida *a posteriori* e desconsiderando a necessidade anteriormente estabelecida de resultado econômico-financeiro positivo, bem como o caráter eliminatório do atingimento da meta institucional em 100% e os objetivos do PPR 2015 de estímulo à melhoria contínua e produtividade na instituição e o reconhecimento a funcionários que apresentaram desempenho diferenciado.

3. De destacar que na mencionada instrução constam as descrições das ocorrências, a identificação da responsabilidade e a quantificação do débito.

4. Assim, visando dar cumprimento ao Acórdão 2975/2021-TCU-Plenário, deve-se proceder às citações determinadas (matriz de responsabilização, peça 6, p. 21/22, item 65).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, em atendimento ao acórdão mencionado, submetemos os autos à consideração superior propondo que este Tribunal realize a citação do Sr. Orlando Santos Diniz (CPF: 793.078.767-20, então Presidente do Senac/ARRJ), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência, apresente alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas, e/ou recolha aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) a quantia indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, conforme segue:

Irregularidade	Pagamentos irregulares de R\$ 8.459.409,77, referentes ao Programa de Participação nos Resultados do exercício de 2015 (PPR 2015), embasados em meta institucional definida <i>a posteriori</i> e desconsiderando a necessidade anteriormente estabelecida de resultado econômico-financeiro positivo, bem como o caráter eliminatório do atingimento da meta institucional em 100% e objetivos do PPR 2015 de estímulo à melhoria contínua e produtividade na instituição e o reconhecimento a funcionários que apresentaram desempenho diferenciado.
Responsáveis	Presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20.
Período	Exercícios de 2015/2016
Conduta	Dar causa a pagamentos de R\$ 8.459.409,77 (peça 12, p. 100-138), referentes ao Programa de Participação nos Resultados do exercício de 2015 (PPR 2015), tendo em vista se deram com base em estabelecimento de meta institucional definida <i>a posteriori</i> (afrontando o §4º da cláusula sexta do PPR 2015), como sendo a Receita Líquida Total (peça 11) – conforme retificação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) de 2015, ocorrida em 14/4/2016 – desconsiderando a necessidade anteriormente estabelecida de resultado econômico-financeiro positivo, estabelecido no §2º, item 2.1, da cláusula sexta do PPR 2015, uma vez que a entidade apresentou déficit de R\$ 55.640.456,84 em 2015, e afrontando o disposto na Resolução Senac CR 007/2015, que crava o caráter eliminatório do atingimento da meta institucional em 100%, bem como os objetivos do PPR 2015, insculpidos no caput da Cláusula Sexta e em seu §1º, de estímulo à melhoria contínua e produtividade na instituição e o reconhecimento a funcionários que apresentaram desempenho diferenciado.
Nexo de causalidade	Retificar o ACT de 2015, estabelecendo meta <i>a posteriori</i> como sendo o atingimento da RCL, o que possibilitou pagamentos irregulares de R\$ 8.459.409,77, quando deveria ter respeitado a meta anteriormente fixada, qual seja o atingimento de resultado econômico-financeiro positivo, o que ensejaria a não distribuição dos valores irregulares, tendo em vista que a entidade apresentou déficit de R\$ 55.640.456,84 em 2015.
Culpabilidade	Não há elementos que permitam concluir pela boa-fé do Orlando Santos Diniz. É razoável supor o agente, na qualidade de Presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ, sabia ou deveria saber que a retificação do ACT de 2015, estabelecendo meta <i>a posteriori</i> como sendo o atingimento da RCL, ocasionaria pagamentos irregulares. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa, bem como condenado em débito.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.760.051,94	30/4/2016
699.357,83	31/5/2016

Valor atualizado até 22/3/2022, sem juros: R\$ 11.396.997,00



6. Encaminhar ao responsável cópia desta instrução e das peças 6 e 12 destes autos, para subsidiá-lo na apresentação de suas alegações de defesa.

SecexDesen,/Difis, em 22/3/2022.

(Assinado eletronicamente)

Eloi Carnovali

AUFC – Mat. 428-6